



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13973.720426/2019-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-002.556 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2021  
**Recorrente** RODOMAQUINAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO PELO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Subsistindo os motivos que ensejaram a exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional, a ratificação do ato declaratório de exclusão do Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sèrgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sèrgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 108-000.971 da 22ª Turma da DRJ08, de 28 de agosto de 2020 (fls. 53 a 56):

1. O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Termo de Exclusão sob nº 201900756429, de 12 de setembro de 2019, com efeitos a contar de 01/01/2020, à razão da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), conforme detalhado às fls. 43, 45/46. Cuida-se de débitos: a) apuráveis dentro da própria sistemática privilegiada (competências 02 e 04/2019); b) oriundos de divergências entre GFIP versus GPS (competências 09/2018 a 04/2019); e c) inscritos em Dívida Ativa da União.

2. Disso foi cientificado em 17/09/2019 (fl. 40). Veio aos autos em 10/10/2019 (fls. 04/26) para alegar, breve síntese:

*a) tempestividade da peça;*

*b) suspensão dos efeitos do ato ora discutido;*

*c) inconstitucionalidade do fundamento legal estampado no referido ato excludente, que, em verdade, mais funcionaria como meio coercitivo de cobrança;*

*d) "Em processo que tramitou perante a 1ª Vara Tributária de Porto Alegre, [...] A decisão judicial determinou a reinclusão da autora no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º/01/2013 [...] Tal decisão antecipatória foi confirmada em r. Sentença, a qual pedimos vênha para transcrever haja vista a importância de seus fundamentos, a reafirmar o direito da empresa ora Requerente [...]".*

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua contestação administrativa (fls. 3 e seguintes), que intentava anular o Ato Declaratório Executivo que a excluiu do SIMPLES NACIONAL (fl. 43) em decorrência de débitos tributários não honrados pela empresa contribuinte.

Nas fls. 45 a 49 constam relatórios de débitos vencidos e exigidos da empresa contribuinte, pelo Fisco.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 63 a 91), requerendo:

- a) nulidade da intimação acerca da decisão exarada pela DRJ, em virtude de ter sido realizada no período abrangido pela Calamidade Pública;
- b) revogação da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.556 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13973.720426/2019-46

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de análise quanto à exclusão da empresa do regime de tributação pelo Simples Nacional, desvinculada de exigência de crédito tributário ainda objeto de lide pendente de julgamento administrativo.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 22 de outubro de 2020, fl. 61, face ao termo de ciência datado de 02 de outubro de 2020, fl. 60), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Relativamente ao mérito, necessário indicar que a empresa recorrente argumentou pela necessidade de reconhecimento da nulidade da intimação da decisão exarada pela DRJ, por entender a contribuinte que a intimação teria ocorrido no período abrangido pela Calamidade Pública.

Apesar de tal afirmação por parte da contribuinte, a mesma não trouxe qualquer cotejamento entre as datas da intimação e a data de vigência do dispositivo legal por ela trazido aos autos (art. 6º-C, da Lei Nacional nº13.979/2019).

Acerca do argumento da recorrente, fl. 76, de que o “mero” inadimplemento de dívidas não poderia servir para exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que, considerar referido argumento da recorrente como verdadeiro importaria negar aplicação ao disposto no art. 17, inc. V, da Lei Nacional nº 123/2006,

dispositivo este que não pode ser afastado por parte do CARF, à luz da Súmula n.º 2, *in verbis*:  
“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Nesse tocante, outrossim, não merece acolhimento os argumentos da recorrente.

A recorrente insere ainda decisão judicial em seu recurso (fls. 76 e seguintes), a qual não possui qualquer vinculação ao caso concreto.

Ocorre que, ao se cotejar as datas de intimação, vê-se que na fl. 57 adveio uma intimação em 11/09/2020, e na fl. 60 adveio uma intimação datada de 02/10/2020, ou seja, em datas de setembro e outubro de 2020 quando sequer vigoravam tal art. 6º-C da Lei Nacional n.º13.979/2019 aduzido pela recorrente.

Isso porque referido dispositivo fora incluído por uma Medida Provisória, que deixou de vigorar, e somente vigorou até 20/07/2020.

LEI NACIONAL Nº 13.979/2019

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#) [\(Vig ência encerrada\)](#)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#) [\(Vig ência encerrada\)](#)

**ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 93, DE 2020**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 928**, de 23 de março de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de julho de 2020.

Congresso Nacional, em 30 de julho de 2020

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Assim, referido argumento da recorrente é igualmente improcedente.

Relativamente ao pedido de efeito suspensivo com o recebimento do Recurso Voluntário, tal pedido não se relaciona com o mérito, na medida em que já decorre automaticamente da lei e seu cumprimento fora imediatamente obedecido pela simples interposição do recurso, sem que seja necessário veicular pedido nesse sentido.

Vale ressaltar que a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovante capaz de demonstrar o adimplemento das dívidas que deram ensejo à sua exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi comprovada a regularização tempestiva do débito, a manutenção da exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL é medida que se impõe.

Complementarmente, para a manutenção da exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES, adoto, ainda, como razões de decidir, aquelas já presentes no Acórdão ora recorrido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros